



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 384, DE 2024

Susta os efeitos da Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024, da Coordenação-Geral do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

**AUTORIA:** Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

SF/24480.90286-33

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024

Susta os efeitos da Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024, da Coordenação-Geral do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Este Decreto Legislativo susta os efeitos da Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024, da Coordenação-Geral do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que “dispõe sobre as diretrizes nacionais para a segurança e proteção integral de adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo”.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente por Sen. Damara Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1025891554>



SENADO FEDERAL

SF/24480.90286-33

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de decreto legislativo objetiva sustar os efeitos da Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024, da Coordenação-Geral do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que “dispõe sobre as diretrizes nacionais para a segurança e proteção integral de adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo”.

Tem sido costume deste Governo Federal e de seus órgãos subordinados publicar documentação infralegal com teor que claramente apresenta extrapolações dos comandos emanados por matérias legislativas, aprovadas pelas duas Casas do Parlamento e sancionadas pelo Executivo Federal. Em função disso, é fato que, a todo momento, tem o Congresso Nacional se deparado com atos normativos de órgãos internos do Poder Executivo Central que exorbitam do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, que obrigam os parlamentares – senadores e deputados federais – a fazer valer o determinado pela competência exclusiva do Congresso Nacional, constante do inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

No caso presente, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, órgão subordinado à Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, mandou publicar, no Diário Oficial da União, Edição 203, Seção 1, página nº 32, de 18/10/2024, a Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024, com o argumento de que regulamenta os dispostos nas Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 (Lei de criação do CONANDA).

Ao tentar regulamentar essas duas leis, o CONANDA exorbita do poder permitido aos órgãos do Poder Executivo, de





SENADO FEDERAL

SF/24480.90286-33

forma grotesca e inaceitável, ao tomar como base dispositivos da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 1965; do item 26.1 das Regras de Beijing, de 1985; da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança da ONU de 1989; das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana), adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na Resolução 45/113, de 14 de dezembro de 1990; e do Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT).

Nessa composição, essa Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024, da Coordenação-Geral do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, praticamente, destrói qualquer possibilidade de garantia de segurança nas unidades, expõe servidores e os próprios adolescentes a riscos enormes, tem várias falhas técnicas e, pior, foi construída, segundo informações recebidas, com o aparelhamento do CONANDA por um dos servidores da atual gestão, sem nenhum diálogo com os gestores e servidores das unidades, que estão indignados, principalmente os que compõem os sindicatos e federações dos agentes, entidades responsáveis pela defesa de seus membros integrantes.

Tem-se presente que a citada resolução, ao propor a eliminação de prerrogativas fundamentais dos agentes socioeducativos, como o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), viaturas, uniformes e a retirada da função de segurança dos agentes, deve, certamente, causar um impacto profundo e negativo no Sistema Socioeducativo. Tal medida representa uma ameaça à segurança institucional, à integridade física e emocional dos profissionais e adolescentes, e à própria efetividade das políticas de ressocialização previstas pela legislação.

Como sabemos, os agentes socioeducativos exercem um papel crucial na manutenção da ordem, disciplina e segurança





SENADO FEDERAL

SF/24480.90286-33

das unidades socioeducativas, além de serem elementos centrais no processo de ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei. Em muitos casos, esses profissionais são responsáveis por conter situações de risco, lidar com comportamentos violentos e garantir que o ambiente nas unidades de internação permaneça seguro tanto para os jovens quanto para outros trabalhadores.

Dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) indicam que, em média, ocorrem 10 a 15 incidentes violentos por mês em unidades de internação juvenil em estados de grande porte como São Paulo, Rio de Janeiro e Pernambuco. Esses números demonstram a necessidade urgente de manter um ambiente seguro, o que depende diretamente da atuação desses profissionais.

Além disso, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) destaca que os adolescentes infratores, em muitos casos, têm histórico de envolvimento em crimes violentos, como homicídios, tráfico de drogas e porte ilegal de armas, o que exige uma postura técnica e operacional adequada dos agentes para lidar com essa população. A retirada de prerrogativas de segurança, como o uso de EPIs e viaturas, expõe os agentes a um ambiente de trabalho insalubre e perigoso, aumentando o risco de agressões físicas, fugas e outros incidentes graves, prejudicando tanto o trabalho de ressocialização quanto a própria segurança dos adolescentes.

O uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) é uma medida básica de segurança laboral, prevista em normas nacionais e internacionais, que visa a proteger os trabalhadores de situações que possam colocar em risco sua integridade física. De acordo com dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a ausência de EPIs adequados aumenta em até 30% o risco de acidentes de trabalho em ambientes de alta periculosidade, como são as unidades socioeducativas.

A Resolução nº 252/2024-CONANDA, ao eliminar o uso de EPIs, coloca em risco direto os profissionais que atuam no





SENADO FEDERAL

cuidado e na proteção dos adolescentes, desrespeitando a própria Constituição Federal, que assegura a todos os trabalhadores o direito a um ambiente de trabalho seguro, a teor do art. 7º, inciso XXII, *in verbis*:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

.....”

Além disso, ao desconsiderar a função de segurança dos agentes, a Resolução ignora o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que estabelece diretrizes para a organização e funcionamento das unidades de atendimento socioeducativo, priorizando a segurança e a integridade dos jovens e dos profissionais. O SINASE, instituído pela Lei nº 12.594/2012, define que o trabalho dos agentes socioeducativos deve ser pautado por ações de segurança protetiva e pela prevenção de conflitos, sendo incompatível com a retirada de mecanismos essenciais de segurança, como os EPIs e a função de segurança.

Outro ponto crucial é o impacto na gestão das unidades. A falta de uniformes e viaturas caracterizadas compromete a identificação clara dos agentes, favorecendo a desorganização interna e prejudicando a disciplina e o controle das atividades cotidianas. Sem viaturas adequadas, o transporte de adolescentes para audiências judiciais, exames médicos e outros serviços essenciais ficará comprometido, aumentando a vulnerabilidade dos agentes e a probabilidade de incidentes, como fugas e tentativas de resgate.

Segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública, unidades socioeducativas que carecem de transporte adequado para a movimentação dos adolescentes registram um aumento de





SENADO FEDERAL

SF/24480.90286-33

até 40% em tentativas de fuga durante deslocamentos, criando uma situação de insegurança para toda a sociedade.

O argumento do CONANDA de que a remoção desses equipamentos e funções é necessária para humanizar o tratamento dos adolescentes carece de fundamento técnico. O uso de equipamentos de segurança não impede a adoção de políticas pedagógicas voltadas à reintegração social dos jovens. Pelo contrário, a ausência de controle e segurança pode gerar um ambiente desordenado, propenso à violência, o que inviabiliza qualquer prática socioeducativa efetiva.

A Sociedade Brasileira de Psicologia aponta que a segurança no ambiente de ressocialização é um pré-requisito para que os adolescentes possam se engajar em atividades educativas e terapêuticas. Sem um ambiente controlado, os índices de reincidência e comportamento agressivo aumentam significativamente, o que prejudica todo o processo de reintegração social.

Em função dessa pleora de argumentos, é imperioso sustar essa Resolução nº 252/2024, do CONANDA, que, ao eliminar prerrogativas essenciais dos agentes socioeducativos, precariza o serviço prestado, expõe os profissionais a riscos inaceitáveis e compromete o objetivo maior do sistema: a ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei.

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDH), querendo regulamentar, em 2024, leis de 1990 e 1991, verdadeiros estatutos legais, por intermédio de seu órgão de vinculação interna, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, deve palmilhar a via constitucional prescrita, sem atalhos que burlem o processo legislativo democrático. A Resolução nº 252/2024-CONANDA tem conteúdo de lei federal e, como tal, deve ser discutida e votada por este Congresso Nacional.

O caminho natural para tal é o MDH encaminhar







## SENADO FEDERAL

SF/24480.90286-33

anteprojeto de lei à Casa Civil da Presidência da República, que ouvirá e colherá pareceres, com sugestões, de todos os ministérios interessados, com destaque, no caso, para o Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério do Trabalho e Emprego; colherá, também pareceres e sugestões dos Estados-Membros e da sociedade civil, para, só depois disso, tramitar o texto, em forma de projeto de lei, ao Congresso Nacional. Publicar resolução com teor de lei federal carrega vício inconstitucional formal visível de imediato.

Este PDL é apresentado, então, com respaldo no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, que elenca, como adiantamos, como competência exclusiva do Congresso Nacional – “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa” –, uma vez que a Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024, da Coordenação-Geral do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, exorbita, por todo o exposto anteriormente, o poder regulamentador concedido ao Poder Executivo.

Dessa forma, pedimos o apoio dos nobres Senadores e Deputados Federais para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo que visa a sustar os efeitos da Resolução nº 252, de 16 de outubro de 2024, da Coordenação-Geral do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que “dispõe sobre as diretrizes nacionais para a segurança e proteção integral de adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo”.

Sala de Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**



Assinado eletronicamente por Sen. Damaris Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1025891554>



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - art49\_cpt\_inc5
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)  
- 8069/90  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012 - LEI-12594-2012-01-18 - 12594/12  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12594>